

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N^º 41, DE 2003.
(Do Poder Executivo)

EMENDA N^º , DE 2003-CE
(Do Sr. HUMBERTO MICHILES e outros)

**Dê-se ao artigo 1º da Proposta de
Emenda à Constituição nº 41 de 2003, a
seguinte redação:**

“Art. 1º

“Art.155

“§ 2º

“X-

**d) sobre operações que tenham por objeto medicamentos
de uso contínuo, constantes de relação baixada pelo
órgão colegiado de que trata o inciso XII, “g”, deste
artigo.**

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora proposta se justifica por seu próprio enunciado e por seu alcance social. Objetiva reduzir, pela não-incidência do ICMS, o custo dos remédios de uso contínuo, de relevante importância para a população, sobretudo para os mais carentes.

Constitui, a não-incidência, na presente situação, uma das formas de o Poder Público desincumbir-se da responsabilidade de garantir o acesso universal e igualitário às ações para recuperação da saúde, de que trata o *caput* do art. 196 da Constituição.

A expressão da renúncia fiscal, para esse efeito, será controlada pelos Estados e pelo Distrito Federal, reunidos no órgão colegial previsto na Constituição, mediante o estabelecimento e as alterações da relação dos medicamentos aos quais se aplicará a não-incidência do ICMS.

Sala da Comissão em , de junho de 2003.

**Deputado HUMBERTO MICHILES
PL/AM**